

LEI Nº 200/2003.

**EMENTA:** Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMUTANGA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º. O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á por meio de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade; II - políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais nos termos desta Lei.



Parágrafo Único - O município destinará recursos e espaço público para programações culturais, esportivos e de lazer, voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º. São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar, e

III - Fundo Municipal.

Parágrafo Único. Os programas de atendimento à infância e à juventude, por parte do Poder Público Municipal, serão executados pelos órgãos municipais e por intermédio de convênios com entidades de caráter privado, observando sempre o caráter comunitário das atividades.

Art. 4º. O município poderá criar os programas e serviços a que se referem os incisos II e III, do artigo 2º, ou estabelecer consórcio intermunicipal de atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção e sócio-educativos e destinar-se-ão a:

I - orientação e apoio sócio-familiar;

II - apoio sócio-educativo em meio aberto;

III - colocação familiar;

IV - abrigo;

V - liberdade assistida;

VI - semiliberdade;

VII - internação.

§ 2º - Os serviços especiais visam:

A



I - prevenção e atendimento médico e psicológico de vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
 II - identidade e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
 III - proteção jurídico-social.

#### CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL, DA CRIAÇÃO, NATUREZA E ATRIBUIÇÕES

- Art. 5º. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador da política de promoção, atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente.
- Art. 6º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, além de outras funções que lhe foram atribuídas:
  - de promoção, de política definir а Τ infância da de defesa da atendimento е Município de no adolescência das cumprimento ao vistas COM Camutanga, direitos seus garantias de obrigações е fundamentais e constitucionais;
  - II fiscalizar ações governamentais e nãogovernamentais, no Município de Camutanga, relativas à promoção, à proteção e à defesa dos direitos da criança e adolescente;
  - III articular e integrar as entidades governamentais e não-governamentais, com atuação vinculada à infância, definidas no Estatuto da Criança e do Adolescente;
  - IV fornecer os elementos e informações necessárias à elaboração da proposta orçamentária para planos e programas;
  - V receber, encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas



de negligência, de omissão, de discriminação, de exploração, de violência, de crueldade e de opressão contra a criança e o adolescente, fiscalizando a apuração e a execução;

VI - manter permanente entendimento com o Poder Judiciário, Ministério Público, Poderes Executivo e Legislativo, propondo, inclusive, se necessário, alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para atendimento à criança e ao adolescente;

VII - incentivar e promover a atualização permanente dos profissionais governamentais e não-governamentais, que prestem atendimento à criança e ao adolescente, propondo as medidas que julgar convenientes;

VIII - aprovar os registros de inscrições e alterações subseqüentes, previstos em lei, das entidades governamentais e não-governamentais de defesa e de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos termos do Regimento Interno; IX - captar recursos, gerir o Fundo Municipal e formular o plano de aplicação dos recursos captados na forma da lei;

X - conceder, se possível, auxílios e subvenções a entidades governamentais e não-governamentais envolvidas no atendimento e na defesa da criança e do adolescente inscritos no Conselho Municipal; XI - promover intercâmbio com entidades públicas ou particulares, organismos nacionais e internacionais, visando o aperfeiçoamento e a consecução de seus objetivos;

XII - difundir e divulgar, amplamente, a política municipal destinada à criança e ao adolescente;

XIII - elaborar o seu Regimento Interno;

XIV - fiscalizar as ações governamentais e nãogovernamentais com atuação destinada à infância e à juventude no Município de Camutanga, com vistas à construção dos objetivos definidos nesta Lei; XV - registrar entidades governamentais e não governamentais de atendimento aos direitos da



criança e do adolescente, com sede ou filial no Município de Camutanga, as quais tenham programas na área em comento, neste Município;

XVI - propor modificações nas estruturas dos sistemas municipais que visem a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º - A concessão, pelo Poder Público Municipal, de qualquer subvenção ou auxílio a entidade que, de qualquer modo, tenham por objetivo a proteção, a promoção e a defesa dos direitos da criança e adolescente, deverá estar condicionada ao entidade, cadastramento prévio da Conselho Municipal de que trata esta lei. § 2º - As resoluções do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, terão validade quando aprovadas pela maioria de seus membros e após sua divulgação e publicação de edital, nos átrios do Fórum Municipal, Prefeitura Municipal e Poder Legislativo.

## CAPÍTULO III DA CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO

Art. 7º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, é composto de oito membros, dos quais:

I - um representante da Secretaria Municipal de Educação;

II - um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

III - um representante da Secretaria Municipal de Serviços Sociais;

IV - um representante da Secretaria Municipal de Finanças;

V - quatro representantes de entidades nãogovernamentais de defesa ou de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e/ou



entidades da sociedade civil e religiosa, que estejam contribuindo, efetivamente, para catendimento a que se refere esta Lei.

- § 1º Os representantes de entidades nãogovernamentais de que trata o inciso V, serão escolhidos em assembléia própria, a qual será realizada em reunião convocada pelo Município, mediante edital publicado no Diário Oficial do Município, se houver, ou no local de costume da Prefeitura Municipal, e convites enviados às respectivas entidades; e os representantes do Executivo Municipal serão indicados pelos respectivos titulares das secretarias municipais e órgãos, no prazo de dez dias.
- § 2º O mandato de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, terá duração de dois anos, admitida uma recondução.
- Art. 8º. A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.
- 9 . Executivo Municipal, através 0 Art. Trabalho e Ação Social, destinará Secretaria do espaço físico para instalação e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como, cederá recursos materiais e necessários cumprimento de humanos ao atribuições.
- Art. 10. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá, entre seus pares, um presidente, um vice-presidente e um secretáriogeral.
- Art. 11. Perderá o mandato o conselheiro que não comparecer, sem justificativa, a três sessões



consecutivas ou a dez alternadas ou se for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal, conforme dispuser o Regimento Interno, que disciplinará a substituição, com restrita observância das normas desta Seção.

# CAPÍTULO IV DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 12. Fica criado o Fundo Municipal da Infância e Juventude, indispensável à captação, ao repasse e à aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 1º - O Fundo de que trata este artigo, constitui-se das seguintes receitas:

I - dotação consignada, anualmente, no orçamento municipal e as verbas adicionais ou suplementares que a lei vier a estabelecer, no decurso de cada exercício;

II - doação de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no art. 260, da Lei nº 8.069, de 13/07/90;

III - valores provenientes das multas previstas no art. 214, da Lei nº 8.069, de 13/07/90, e oriundas das infrações descritas nos artigos 245 a 258 da referida lei, bem como, eventualmente, de condenações advindas de delitos enquadrados na Lei nº 9.099, de 26/09/1995;

IV - transferência de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual da Criança e do Adolescente;

V - doações, auxílios e contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;



VI - produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor:

VII - recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados com o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;

VIII - outros recursos que, porventura, lhe forem destinados.

- § 2º O Fundo Municipal, mediante decreto municipal do Chefe do Executivo, regulamentará sua administração, bem como prestação de contas dos recursos respectivos.
- § 3º O Fundo Municipal é vinculado ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual cabe a função de geri-lo, bem como, deliberar sobre os critérios da utilização de suas receitas, consoante regulamentação constante do decreto municipal.
- § 4º Ficam vedadas as aplicações financeiras no mercado de capitais de risco, sendo que a aplicação em caderneta de poupança poderá ser autorizada pelo Conselho Municipal de Direitos, desde que não haja necessidade de aplicação imediata dos valores do Fundo na área da infância e juventude, com resolução prévia do Conselho de Direitos.

#### CAPÍTULO V DO CONSELHO TUTELAR

Art. 13. Fica criado o Conselho Tutelar de Camutanga, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Camutanga, (artigos 136, I a XI, da Lei



Federal nº 8.069/90), nos termos da Lei nº 8.069/90, Título V, Capítulo I e Disposições Gerais e em conformidade com o que estabelecem os artigos 131, 132, 133, incisos I, II e III, artigo 134 e seu parágrafo único, e artigo 135 e suas alterações.

Art. 14. O processo de escolha dos conselheiros tutelares será organizado e coordenado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - A escolha dos conselheiros tutelares será feita por meio de voto direto, secreto e facultativo dos cidadãos eleitoralmente habilitados no Município, em processo organizado e coordenado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e fiscalizado pelo Ministério Público.

- Art. 15. O Conselho Tutelar, após escolhido e empossado, elaborará o Regimento Interno, obedecendo os limites da Legislação Federal (Estatuto da Criança e do Adolescente Lei Federal nº 8069/90) e desta Lei.
- Art. 16. Poderá haver mais de um Conselho Tutelar no município, desde que o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, em resolução fundamentada e aprovada por dois terços de seus membros, indique a necessidade da criação, mediante lei municipal de iniciativa do Executivo.
- Art. 17. O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por cinco membros titulares.

Parágrafo Único - São requisitos para os candidatos ao Conselho Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral;
II - ter idade superior a vinte e um anos;



III - residir no Município há mais de dois anos; IV - ensino médio completo.

Art. 18. São impedidos de servir ao Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente: marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - A mesma proibição e impedimento deste artigo, estende-se à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

Art. 19. Será considerado vago o cargo de Conselheiro Tutelar, em caso de morte, renúncia ou perda ou suspensão do mandato.

## § 1º - Considera-se falta funcional grave:

I- usar da função em benefício próprio;

II- romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integre;

III-manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função, de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV- recusar-se a prestar atendimento ou omitirse a isso quanto ao exercício de suas atribuições, quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;

V- aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;

VI- deixar de comparecer no plantão e no horário estabelecido;

VII-exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos da lei;



razão do cargo, honorários, emVIII-receber, emolumentos, custas, gratificações, diligências.

- §2º Constatada a falta grave, o Conselheiro Tutelar estará sujeito as seguintes sanções:
- 1) advertência;
- 03 2) suspensão não remunerada, de 01 (um) a (três) meses;
- 3) perda da função.
- situações que podem provocar a 3º - São suspensão ou perda do mandato:
- for condenado pela prática de crime doloso, 1) contravenção penal ou pela prática de infrações administrativa previstas na Lei n.º 8.069/90;
- 2) sofrer a penalidade administrativa de perda de mandato, conforme sanção prevista municipal;
- ou alternadamente, 3) faltar, consecutiva justificativa, as sessões do Conselho Tutelar, limites conforme ano, espaço de um explícitos em lei municipal;
- 4) reiteradamente:
- recusar-se, injustificadamente, a prestar atendimento;
  - omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições;
  - c) exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo;
  - d) receber, em razão do cargo, honorários, emolumentos, gratificações, custas, diligências.
  - 4º Aplicar-se-á a advertência nas hipóteses previstas nos incisos III, V, VI e VIII; a penalidade de suspensão não remunerada, ocorrendo



reincidência, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, IV, VII e na hipótese prevista no inciso V, quando irreparável o prejuízo decorrente da falta verificada.

- § 5º Considera-se reincidência quando o conselheiro tutelar comente nova falta grave, depois de já ter sido penalizado, irrecorrivelmente, por infração anterior.
- § 6º Aplica-se a penalidade de perda da função quando, após a aplicação de suspensão não remunerada, o conselheiro tutelar cometer nova falta grave.
- § 7º A apuração será instaurada pelo órgão sindicante, por denúncia de qualquer cidadão ou representação do Ministério Público, assegurados a imparcialidade dos sindicantes, o direito ao contraditório e a ampla defesa.
- § 8º A atribuição de instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por conselheiro tutelar no exercício de sua função, deve ser confiada a uma Comissão de Ética, criada por lei municipal, cuja composição assegurará a participação de membros do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em grau de paridade com qualquer outro órgão ou setor.
- § 9º Quando a violação cometida pelo conselheiro tutelar contra o direito da criança e do adolescente constituir delito, caberá à Comissão de Ética, concomitantemente ao processo sindicante, oferecer notícia do ato ao Ministério Público para as providências legais cabíveis.
- § 10 As conclusões da Comissão de Ética devem ser remetidas ao Conselho Municipal que, em



plenária, decidirá sobre a penalidade a ser aplicada.

- 11 A penalidade aprovada em plenária do Conselho, inclusive a perda do mandato, deverá ser convertida em ato administrativo do chefe do Poder Executivo municipal, cabendo ao Conselho da Direitos Crianca dos Municipal Adolescente expedir resolução declarando vago o cargo quando for o caso, situação em que o primeiro dará prefeito municipal posse ao suplente.
- Art. 20. O Conselho Tutelar funcionará em horário comercial, durante a semana, assegurando-se um mínimo de (08) oito horas diárias para todo o colegiado e rodízio para o plantão, por telefone móvel ou outra forma de localização do conselheiro responsável, durante a noite e final de semana, tudo no sentido de atender às necessidades do Município, de suas crianças, de seus adolescentes e de suas famílias.

Parágrafo Único - As escalas de plantão deverão Ministério Público. encaminhadas ao Juizado da Infância e Juventude, ao Diretor do Conselho Municipal de Direitos da ao Fórum, do Adolescente, às Delegacias de е Criança Polícia e a outros órgãos afins.

- Art. 21. O exercício efetivo de função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá a presunção de idoneidade moral.
- Art. 22. São atribuições do Conselho Tutelar:
  - I atender às crianças e aos adolescentes, sempre que houver ameaça ou violação dos direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, por ação ou omissão da sociedade ou

do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis e em razão de sua conduta, aplicando as seguintes medidas:

a - encaminhamento aos pais ou responsáveis;

- b orientação, apoio e acompanhamento temporário;
- c matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d inclusão em programa comunitário oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f inclusão em programas oficiais ou comunitários de auxílio, de orientação e de tratamento a alcoólatras e a toxicômanos; g - abrigo em entidade assistencial;
- II atender e aconselhar os pais ou responsáveis
  e, se for o caso, aplicar-lhe as seguintes
  medidas:
- a encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;
- b inclusão em programa de tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- c encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- d encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;
- e obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar a sua freqüência e aproveitamento escolar:
- f obrigação de encaminhar a criança ou o adolescente a tratamento especializado;
   g advertência;
- III promover a execução de suas decisões,
  podendo para tanto:

- a requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, de educação, de serviço social, de previdência, de trabalho e de segurança;
- b representar, junto à autoridade judiciária, nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;
- IV encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra o direito da criança e do adolescente;
- V encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas em lei, para o adolescente autor do ato infracional; VII expedir notificações;
- VIII requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança ou adolescente, quando necessário;
- IX assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para plano e programa de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- X representar, em nome das pessoas e da família, contra programa ou programação de rádio e televisão que desrespeitem valores éticos e sociais, bem como, de propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde de crianças e do adolescente;
- XI representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão de pátrio poder.

CAPÍTULO VI DO PROCEDIMENTO DE ESCOLHA DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I



- Art. 23. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma estabelecida nesta Lei e legislação vigente, organizar e realizar a escolha do Conselho Tutelar, sendo obrigatória a fiscalização do Ministério Público.
- Art. 24. O Conselho Tutelar, composto de cinco membros efetivos e cinco suplentes, escolhidos pelo voto direto, secreto e facultativo dos cidadãos, regularmente, inscritos no município, os quais terão mandato de três anos, permitida uma recondução em pleito similar, sendo vedadas medidas de qualquer natureza que abrevie ou prorrogue esse período.
- Art. 25. Após a escolha, apurado o resultado, havendo a proclamação e homologação dos escolhidos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente promoverá curso de capacitação para os escolhidos, com a participação dos suplentes, com o apoio de outras entidades, visando instruir o Conselho Tutelar sobre suas atribuições previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

## SEÇÃO II DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 26. Poderão candidatar-se as pessoas que preencherem os requisitos mencionados no artigo 17 e parágrafo único desta Lei.

deverão candidatos Os Único Parágrafo registro pedidos de seus formalizar próprio, impresso de meio por candidatura sede do Conselho Municipal disponível na Adolescente, Criança e do Direitos da Camutanga, Município de elaboração dos confecção providenciará a impressos referidos.



Art. 27. É vedada a formação de chapas agrupando candidatos, bem como, a vinculação de candidaturas a qualquer partido político ou instituições públicas ou privadas.

Parágrafo Único - As instituições públicas e privadas poderão cooperar na divulgação dos candidatos inscritos e cujas candidaturas tenham sido homologadas, sem, contudo, deixar transparecer suas preferências.

Art. 28. As candidaturas serão formalizadas no período determinado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que expedirá edital a ser, amplamente, divulgado.

§ 1º - O edital fixará prazo de, pelo menos, trinta (30) dias para registro de candidaturas ao Conselho Tutelar e conterá os requisitos exigidos pelo artigo 4º, lei, legislação e desta pertinente, mencionando, ainda, o subsídio a que fará jus o conselheiro escolhido e empossado. § 2º - O requerimento de registro de candidatura, deverá ser preenchido pelo próprio candidato e entregue para o Conselho Municipal de Direitos em local e para pessoa especialmente autorizada, o que será divulgado no edital que trata este artigo.

Art. 29. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente indeferirá os pedidos de registro de candidaturas cujos postulantes não preencherem os requisitos legais exigidos.

Parágrafo Único - A decisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que indeferir o pedido de registro de candidatura, será sempre fundamentada.

SEÇÃO III



## DA PROPAGANDA DOS CANDIDATOS

- Art. 30. Visando assegurar igualdade de condições na escolha pública, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fiscalizará os meios de comunicação, inclusive, emissoras de rádio, de forma que os candidatos disponham do mesmo período de tempo na divulgação de suas candidaturas.
- Art. 31. Durante a campanha que antecede a escolha popular, poderão ser promovidos debates, envolvendo todos os candidatos cujas inscrições tenham sido deferidas, permitindo aos cidadãos avaliarem o potencial de cada postulante ao Conselho Tutelar.

Parágrafo Único - Caso o número de candidaturas deferidas impossibilite a realização de um único debate com todos os concorrentes, é facultada a realização de debates de grupos de candidatos, desde que haja a aceitação de todos aos critérios de sua realização e divisão.

- Art. 32. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará ampla divulgação da escolha, de forma a conscientizar e motivar os cidadãos aptos à mesma.
- Art. 33. Fica expressamente, proibida a propaganda que consista em pintura ou pichação de letreiros ou outdoors nas vias públicas, nos muros e nas paredes de prédios públicos ou privados ou nos monumentos, e faixas somente poderão ser afixadas dentro de propriedades particulares, vedando-se a sua colocação em bens públicos ou de uso comum.
  - § 1º Se permitirá a distribuição de panfletos, mas, não a sua afixação em prédios públicos ou particulares, considerando-se lícita a propaganda feita por meio de camisetas, bonés e outros meios, desde que não sejam ofensivos a qualquer



pessoa ou instituição pública ou privada; sendo expressamente vedada a propaganda por alto falantes ou assemelhados fixos ou em veículos.

- § 2º O período lícito de propaganda terá início a partir da data em que forem homologadas as candidaturas, encerrando-se três dias antes da data marcada para a escolha;
- § 3º No dia da escolha, é vedada qualquer tipo de propaganda, sujeitando-se o candidato que promovê-la à cassação de seu registro de candidatura em procedimento a ser apurado perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

#### SEÇÃO IV DA ESCOLHA

- Art. 34. O modelo da cédula, elaborado da forma mais simplificada possível, conterá os nomes de todos os candidatos na ordem decrescente de sorteio ou em ordem alfabética, sendo este realizado em reunião do Conselho de Direitos, com a presença dos candidatos que quiserem comparecer, e perante o representante do Ministério Público, que será, previamente, notificado pessoalmente de tal data.
  - § 1º A cédula para a escolha dos conselheiros tutelares, serão rubricadas pelos membros das mesas receptoras de votos antes de sua efetiva utilização pelo cidadão.
  - § 2º A cédula conterá os nomes de todos os candidatos cujo registro de candidatura tenha sido homologado, obedecendo a ordem de sorteio a ser realizado na data de homologação das candidaturas na presença de todos os candidatos que, notificados, comparecerem, ou em ordem



alfabética, de acordo com decisão prévia do Conselho Municipal de Direitos.

- § 3º Os cidadãos poderão votar em até três nomes, constantes da cédula, sendo nulas mais três nomes de contiverem que cédulas de que tenham qualquer assinalados ou inscrição que possa identificar o votante.
- § 4º A homologação e o sorteio de que trata o parágrafo segundo será realizado em até cinco dias úteis após a data de encerramento do prazo para registro de candidaturas ou da data do julgamento de eventual(is) impugnação(ões), sendo que o Município de Camutanga, providenciará a confecção das cédulas no montante necessário à escolha popular e indicada pelo Conselho Municipal de Direitos.
- Art. 35. Qualquer pessoa maior e capaz, inscrita eleitoralmente pelo município, poderá, até o último dia útil antes da realização da homologação referida parágrafo 4º do artigo anterior, requerer presidente do Conselho Municipal dos Direitos da impugnação de Adolescente a do Criança е candidaturas, em petição fundamentada e indicando as provas que poderão ser produzidas.
  - § 1º Impugnada qualquer candidatura, a homologação das candidaturas ficará suspensa até decisão final do Conselho de Direitos da Criança e Adolescente.
  - § 2º O Conselho Municipal de Direitos da Criança e Adolescente, com a autuação da impugnação via de sua secretaria, providenciará em vinte e quatro horas, contadas do recebimento da impugnação, a notificação do impugnado para produzir sua defesa no prazo de quarenta e oito



horas, ouvindo, em seguida, o Ministério Público pelo mesmo prazo.

- § 3º Finalizadas tais providências, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e Adolescente decidirá, em quarenta e oito horas, por maioria simples, a impugnação, declarando válido ou invalidando a respectiva candidatura impugnada.
- § 4º Decididas eventuais impugnações, o Conselho procederá na forma do artigo 34 e parágrafos desta Lei.
- Art. 36. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente solicitará ao juiz eleitoral da circunscrição eleitoral respectiva, com antecedência, o apoio necessário à realização do pleito, inclusive a relação das seções de escolha do município e relação dos cidadãos aptos ao exercício da escolha.
- Art. 37. No dia designado para a realização da escolha, as mesas receptoras de votos, cujo número e localização serão divulgados, com antecedência de trinta dias antes da data da escolha, estarão abertas aos cidadãos no horário das 9 horas às 15 horas.

Parágrafo Único - O número de seções, que não poderá ser inferior a um terço das seções eleitorais do Município, será decidido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e divulgado no prazo do *caput* deste artigo.

Art. 38. Cada seção funcionará com pelo menos dois mesários, dos quais o presidente e permitida no recinto a presença de no máximo dois candidatos por vez.



- § 1º- Na cabina de votação será afixada uma relação com os nomes dos candidatos, obedecendo à ordem de homologação.
- § 2º- Será permitido o voto do cidadão mesmo que ele não se apresente com o seu título eleitoral, desde que não haja dúvida na oportunidade sobre sua real identidade.
- § 3º Não portando o cidadão qualquer documento de identidade, o Presidente da mesa receptora, consultando seus auxiliares e eventuais fiscais presentes, decidirá pela coleta ou não do voto do mesmo na forma geral, fazendo-o quando não houver nenhuma dúvida concreta sobre tal identidade.
- § 4º Havendo argüição de dúvida relevante quanto à identidade do cidadão, por parte de qualquer pessoa presente no local, o Presidente da seção deverá colher em separado o voto, descrevendo tudo na ata de sua seção, inclusive nominando o impugnante e sua justificativa.
- Art. 39. Cada candidato poderá nomear um fiscal para cada seção, comunicando todos os nomes, número das cédulas das identidades e as respectivas seções, até o final do prazo de propaganda prevista nesta Lei, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual encaminhará para cada seção a relação de fiscais aptos a permanecer no local.
- Art. 40. Terminada a votação, serão as urnas lacradas na presença de dois candidatos e, na falta destes, de um ou mais cidadãos e o lacre rubricado pelos presentes.
- Art. 41. Todo o processo de escolha será fiscalizado pelo representante do Ministério Público da Comarca, que intervirá, quando julgar necessário; podendo, ainda, indicar auxiliares, acompanhado todo o



procedimento pelo juiz de direito da Vara de Infância e Juventude da Comarca.

Parágrafo Único - Os mesários que atuarão na apuração da escolha de Conselheiro Tutelar, serão indicados pelo juiz eleitoral da Comarca e convocados, antecipadamente, para o dia da apuração pela Justiça Eleitoral, a pedido do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## SEÇÃO V DA APURAÇÃO E PROCLAMAÇÃO DOS ESCOLHIDOS

- Art. 42. Encerrado o horário designado para votação, todas as urnas, devidamente, lacradas e rubricadas, serão levadas pelos mesários para o local designado para apuração, onde a Junta Apuradora, coordenada pelo presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob a fiscalização do Ministério Público, iniciará a apuração dos votos.
- Art. 43. Os serventuários da Justiça, o prefeito municipal e os vereadores poderão assistir a apuração em local próximo, mas no local da efetiva apuração, somente poderão permanecer os escrutinadores, previamente, designados, os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o representante do Ministério Público e o juiz de direito da Infância e Juventude.

Parágrafo Único - Os candidatos ao Conselho Tutelar ou um fiscal indicado por cada candidato, poderão acompanhar a apuração, obedecido eventual rodízio no local, caso o espaço não permita a permanência dos mesmos no recinto.

Art. 44. Serão considerados escolhidos os cinco candidatos mais votados.

- § 1º Os candidatos que, pelos números de votos obtidos, estiverem colocados de sexto a décimo lugar, serão declarados suplentes do Conselho Tutelar.
- § 2º Havendo empate entre os candidatos, será considerado escolhido aquele que tiver comprovado na documentação, apresentada na oportunidade do pedido de registro de candidatura, maior experiência em instituições de assistência à infância e à juventude.
- § 3º Persistindo o empate, se dará preferência ao candidato mais idoso.
- Art. 45. Os incidentes que ocorrerem durante a apuração serão resolvidos por decisão da maioria dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ouvido o Ministério Público, constando-se tudo do boletim da Junta Apuradora.
- Art. 46. Terminada a apuração de todas as urnas, não havendo questões incidentes a serem solucionadas, o presidente do Conselho proclamará os escolhidos, anunciando que, os que tiverem interesse, terão o prazo de até cinco dias úteis para apresentar, formalmente, impugnação quanto ao resultado da escolha.

Parágrafo Único - O procedimento de decisão de eventuais impugnações ao resultado tratado pelo caput seguirá as regras estabelecidas no artigo 35 desta Lei.

Art. 47. Decorrido o prazo do artigo anterior, sem qualquer impugnação quanto ao resultado da escolha, ou decididas todas as impugnações apresentadas, o Presidente do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, com a participação do Ministério Público, designará data para a posse dos escolhidos



e comunicará o resultado da escolha ao juiz de direito, ao prefeito municipal, ao presidente da Câmara Municipal e ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, encaminhando-lhes a relação nominal dos conselheiros escolhidos e seus suplentes, em ordem decrescente com relação ao número de votos obtidos.

seções haverá formulário todas as Fm 48. descrição COM ata de lavratura para próprio minuciosa das ocorrências verificadas e o número de Boletim feitura do subsidiando a Apuração a ser preenchido pela Junta Apuradora.

Parágrafo Único - O Boletim de Apuração será elaborado pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

## SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. Os conselheiros tutelares que pretenderem disputar nova escolha, para eventual recondução por uma vez, deverão desincompatibilizar-se até o primeiro dia útil posterior ao dia da homologação das candidaturas, pelo Conselho Municipal de Direitos, assumindo o suplente na ordem decrescente de votação; desde que não seja, também, candidato, caso em que assumirá o suplente, imediatamente, abaixo.

inobservância do prazo do Único - A Parágrafo parágrafo anterior, acarreta a inelegibilidade do da possibilitará a impugnação candidato е o indeferimento de seu pedido de candidatura е registro.

> CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FIN<del>AIS</del>



- Art. 50. Até a elaboração do seu Regimento Interno, fica o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, uma vez instalado, com competência para declarar a vacância e o impedimento dos cargos de seus membros.
- Art. 51. Declarada a vacância ou impedimento, o presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente comunicará à entidade respectiva governamental ou não-governamental -, tomando as providências necessárias ao preenchimento da vaga.
- Art. 52. Na qualidade de membros escolhidos para o exercício do mandato, os conselheiros tutelares que forem funcionários da administração municipal, deverão optar pela remuneração de seu cargo público ou do Conselho Tutelar.
  - Parágrafo Único A remuneração do Conselho Tutelar será o vencimento equivalente a R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), reajustável nas mesmas datas e proporções de reajuste do valor do salário mínimo, fixado pelo Governo Federal.
- Art. 53. No prazo máximo de quarenta e cinco dias da publicação desta Lei, por convocação do chefe do Executivo Municipal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se reunirá para a elaboração do seu Regimento Interno, e, ao mesmo tempo, cumprindo o que estabelece o artigo 13, tomar todas as providências necessárias à consecução dos objetivos desta Lei.
- Art. 54. Deverá o Poder Executivo Municipal, todos os anos, fazer constar, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária, recursos para



as despesas inerentes à aplicação desta Lei, sob pena de responsabilidade.

- Art. 55. Uma vez constituído e empossado, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente providenciará, nos termos da Lei Federal nº 8.069, 13/07/90, no prazo máximo de seis meses, o conselheiros dos escolha legal para processo respeitadas legais as determinações tutelares, pertinentes.
- Art. 56. Os membros do Conselho Municipal de Direitos e do Conselho Tutelar poderão, durante o exercício de seu mandato, solicitar o afastamento temporário e não-remunerado, para fins particulares, pelo prazo máximo de três meses, improrrogáveis.
  - § 1º Comunicado o Conselho respectivo, pelo seu membro, do pleito de licença temporária, aquele providenciará, imediatamente, a convocação do primeiro suplente para assumir as funções até o fim da licença respectiva.
  - § 2º Findo o prazo da licença temporária, não havendo retorno às funções originárias, o membro do Conselho respectivo perderá o mandato, com a manutenção no cargo do suplente mencionado no parágrafo anterior.
- Art. 57. Os membros do Conselho Tutelar, apesar de não terem vínculo empregatício com o Município de Camutanga, farão jus aos direitos de férias, de licença-maternidade, de licença-paternidade e de 13º salário e poderão tirar licenças para tratamento de saúde, na forma e de acordo com os ditames do Estatuto do Funcionário Público do Município de Camutanga, aplicado, no que couber e naquilo que não dispuser contrariamente, esta Lei.



Parágrafo Único - No caso de qualquer afastamento temporário e permitido na legislação pertinente, o Conselho Municipal de Direitos convocará o suplente do Conselho Tutelar, em ordem de votação, para atuar, provisoriamente, até o retorno do conselheiro tutelar.

**Art. 58.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogam-se as Leis Municipais nºs.118 e 195, de 27/11/1998 e 26/12/2002, respectivamente, e todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 27 de novembro de 2003.

Armando Pimentel da Rocha

Prefeito